DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXXIV - N° 7.014 Quarta-feira, 20 de Agosto de 2025

Parlamento Jovem Salvador inicia a terceira edição

Diplomação de estudantes marca abertura da programação, que segue até sexta-feira (22)

Foto: Antonio Queirós



O Parlamento Jovem Salvador iniciou, na segunda-feira (18), a sua terceira edição com a diplomação de 43 estudantes e cinco suplentes, em cerimônia realizada no auditório do Centro de Cultura Vereador Manuel Querino. O evento contou com a participação do desembargador Moacyr Pitta Lima, do diretor-geral da Câmara, Adriano Gallo, e da coordenadora da Escola do Legislativo, vereadora Marta Rodrigues (PT). A programação segue até sexta-feira (22), com oficinas, visitas institucionais e a eleição da Mesa Diretora.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Quarta-feira,
20 de Agosto de 2025

Ano XXXIV
N° 7.014

Guardas municipais e médicos apresentam reivindicações

Tribuna Popular da Câmara destacou demandas por melhores salários, concurso público e valorização dos servidores

Fotos: Antonio Queirós



Izdalfredo Ramatis, representante da Associação Nacional de Altos Estudos de Guarda Municipal

Na sessão ordinária de segunda-feira (18), representantes dos guardas municipais e dos médicos utilizaram a Tribuna Popular da Câmara para apresentar reivindicações. Representando a Associação Nacional de Altos Estudos de Guarda Municipal (ANAEGM), Izdalfredo Ramatis Ismerin Bezerra de Menezes Nogueira foi o primeiro a falar. Ele destacou que, em 2023, o Poder Judiciário reconheceu a Guarda Municipal como órgão integrante do sistema de segurança pública.

Segundo ele, "os guardas municipais de Salvador têm o 20º pior salário entre as capitais do país". E acrescentou: "A Prefeitura está de parabéns na questão estrutural da Guarda Municipal, mas precisa investir nos profissionais".

SINDIMED

Na sequência, a Tribuna Popular foi utilizada por Rita Virgínia Marques Ribeiro, presidente do Sindicato dos Médicos da Bahia (Sindimed). Ela afirmou que "os médicos no nosso estado estão sofrendo devido aos contratos via pessoa jurídica".

"Reivindicamos a realização de um concurso público; o fim da precarização nas relações trabalhistas e salários mais justos", disse Rita Virgínia. Em âmbito municipal, ela informou ter solicitado uma reunião com o secretário de Saúde, Rodrigo Alves. O presidente da Câmara, vereador Carlos Muniz (PSDB), colocou-se à disposição para intermediar a audiência.

O vereador Cezar Leite (PL) também se pronunciou, afirmando que "diversos médicos estão recebendo pelo Governo do Estado através de CNPJs". Já o vereador Maurício Trindade (PP) parabenizou o prefeito Bruno Reis e o secretário Rodrigo Alves pela gestão da saúde municipal e acrescentou: "Acredito que no próximo aniversário de Salvador estaremos inaugurando uma maternidade municipal".

O tema também repercutiu no pronunciamento do vereador Hamilton Assis (PSOL), que defendeu a valorização dos servidores e ressaltou que "a saúde tem sido negligenciada nos níveis estadual e municipal".

A sessão contou ainda com a presença do desembargador Moacyr Pitta Lima.



Presidente Carlos Muniz conduzindo a sessão ordinária

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Mesa Executiva do biênio 2025-2026

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Maurício Trindade
mauríciotrindade@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Duda Sanches
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Sidninho
sidninho@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3ª Secretária:
Cris Correia
criscorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Kel Torres
keltorres@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Hélio Ferreira
helioferreira@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1º Vice-presidente suplente:
Randerson Leal
randersonleal@cms.ba.gov.br

2ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Marcelo Guimarães Neto
marceloguimaraesneto@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
David Rios
davidrios@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Parlamento Jovem inicia terceira edição com diplomação de 43 estudantes

Programa da Câmara de Salvador promove vivência legislativa e incentiva a participação cidadã da juventude

Fotos: Antonio Queirós



Vereadora Marta Rodrigues discursando na abertura do Parlamento Jovem

Na tarde de segunda-feira (18), foi realizada no auditório do Centro de Cultura Vereador Manuel Querino a solenidade de abertura da terceira edição do Parlamento Jovem Salvador, conduzida pela vereadora Marta Rodrigues (PT), diretora da Escola do Legislativo Péricles Gusmão Régis. A programação teve início com a diplomação dos 43 estudantes selecionados para ocupar as cadeiras do Parlamento Jovem, em cerimônia conduzida pelo desembargador do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA), Moacyr Pitta Lima. O evento contou ainda com a presença do diretor-geral da Câmara Municipal, Adriano Gallo, e do coordenador da Escola Judiciária Eleitoral do TRE, Joaquim Sampaio.

Em seu discurso de abertura, Marta Rodrigues destacou a relevância da iniciativa: “A importância de receber todos aqui nesta terceira edição do Parlamento Jovem é grande. Demonstra como, nesta Casa, estamos construindo e afirmando a democracia e os direitos, conhecendo de fato o papel do Parlamento. Isso é motivo de muita gratidão. Sempre dizemos que a democracia dá trabalho, mas devemos seguir fazendo com que as coisas aconteçam da melhor forma”.

O diretor-geral da Câmara, Adriano Gallo, falou em nome do presidente Carlos Muniz (PSDB), que conduzia a sessão ordinária simultânea à cerimônia. Ele desejou aos jovens uma boa semana de trabalhos e agradeceu à vereadora Marta pela iniciativa: “Os jovens vão conhecer o trabalho do vereador e entender o papel do Legislativo para a sociedade. Isso facilitará, quando chegarem à idade do voto, que façam escolhas mais conscientes de seus representantes”.

A cerimônia diplomou 43 jovens parlamentares e cinco suplentes de escolas municipais, estaduais e particulares da capital. Também foi apresentado o cronograma de atividades da semana, com oficinas, visitas institucionais e a eleição da Mesa Diretora.

A vereadora Isabela Sousa (Cidadania) também participou da abertura, compartilhando sua experiência no Parlamento Jovem Brasileiro, promovido pela Câmara dos Deputados, que inspirou sua trajetória política.

“Hoje sou vereadora por conta de um programa como esse. Eu era estudante do ensino médio, não tinha interesse algum pela política, mas ao participar compreendi que não basta reclamar. A política é o caminho para transformar a realidade da comunidade, da cidade e da sociedade”, afirmou.



Cerimônia de diplomação dos 43 estudantes selecionados

MALÊS

Durante a solenidade, Marta Rodrigues e o desembargador Moacyr Pitta Lima realizaram a entrega simbólica da nova placa da Ladeira Revolta dos Malês, antigo logradouro conhecido como “Ladeira da Praça”. A mudança ocorreu em cumprimento à Lei nº 9.814/2024, sancionada pelo prefeito Bruno Reis em 2 de maio de 2024.

“Aqui tem memória e história de luta e sangue derramado. Mostrar isso aos 43 jovens parlamentares é engrandecer a cidade. Sinto orgulho de ter sido autora da lei que alterou o nome do logradouro. Ao apresentar essa história, mostramos que os jovens também podem se reunir, se insurgir e propor leis e memórias que construam coletivamente o futuro da nossa cidade”, afirmou Marta.

PROGRAMAÇÃO

O Parlamento Jovem segue até sexta-feira (22), com atividades no Museu da Santa Casa de Misericórdia, no Centro de Cultura e no Plenário Cosme de Farias.

19/08 (TERÇA-FEIRA)

Visita ao Museu da Santa Casa de Misericórdia.

Palestra: Cidadania, Política e Direitos Humanos.

20/08 (QUARTA-FEIRA)

Oficina: Elaboração de Textos e Processos Parlamentares.

Oficina: Processos Legislativos.

21/08 (QUINTA-FEIRA)

Atividade na Escola do Tribunal de Contas do Município.

Encontro com vereadores.

Eleição da Mesa Diretora do Parlamento Jovem de Salvador.

22/08 (SEXTA-FEIRA)

Cerimônia de posse dos(as) jovens vereadores(as).

PARLAMENTO JOVEM

O programa é uma iniciativa da Escola do Legislativo Péricles Gusmão Régis, idealizado pela vereadora Marta Rodrigues. Seu objetivo é proporcionar aos estudantes uma vivência prática da atividade parlamentar, por meio de oficinas e simulações, culminando na Sessão Final de Diplomação, em que os jovens exercem o papel de vereadores.

Aladilce diz que conselhos devem ser ouvidos para alteração da LOUOS

Vereadora pede participação dos colegiados de Cidade e Meio Ambiente

Foto: Divulgação/Victor Queirós



Vereadora Aladilce Souza, líder da bancada da oposição

Na sessão ordinária de segunda-feira (18), a vereadora Aladilce Souza (PCdoB), líder da bancada da oposição, voltou a defender a necessidade do Projeto de Lei nº 175/2024, que altera a legislação urbanística, especialmente a Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo (LOUOS), em tramitação na Casa, ser submetida aos conselhos da Cidade e do Meio Ambiente.

Repetindo o alerta que fez na audiência pública realizada sobre o PLE, na última sexta-feira (15), ela chamou atenção para o risco do processo ser feito sem transparência e sob insegurança jurídica.

"Quero sinalizar que o Executivo precisa ajustar a sua conduta em relação a esses projetos que tratam de alteração em investimentos que incidem em uso e ocupação do solo. Eles precisam passar pelo Conselho da Cidade e de Meio Ambiente, dois órgãos que estão definidos na Lei Orgânica do Município (LOM) de Salvador e que estão inativos", pontuou.

Os conselhos, segundo a líder da oposição, estão há quatro anos sem funcionar, assim como outros previstos na LOM. "Esse rito está completamente irregular. Porque para qualquer projeto de lei que trate dessa matéria, para chegar a ser formulado e enviado aqui a está Casa, tem que ser submetido antes aos conselhos, porque são esferas de participação popular, de escuta da cidade, portanto imprescindível, fundamental na construção do estado democrático, que precisa ser observado", argumentou.

Ela chamou atenção, também, para outro projeto que tramita na Câmara, o que envolve a desapropriação de amplo terreno no bairro da Graça, o Projeto de Lei nº 319/2023, "também sem informações dos dois conselhos inativos".

FEMINICÍDIO

Ainda em sua fala na tribuna, a vereadora se disse alarmada com a confirmação do assassinato de três mulheres, em uma praia do município de Ilhéus, no Sul da Bahia, e cobrou que o caso seja apurado com o rigor necessário e os culpados punidos exemplarmente. As vítimas foram Alexandra Oliveira Suzano, de 45 anos, Maria Helena do Nascimento Bastos, de 41 anos, e sua filha, a estudante Mariana Bastos da Silva, de 20 anos.

"O fato aconteceu no interior do Estado, mas toca a gente em qualquer parte do país. E esta Casa tem que se manifestar quando morre qualquer mulher, assassinada por ser mulher. Por isso venho apelar, indignada, aos órgãos de segurança, que apurem e punam esse crime bárbaro", desabafou Aladilce emocionada.

O presidente da sessão, vereador Cláudio Tinoco (União), no momento da fala da líder da oposição, se solidarizou com Aladilce e concordou com a necessidade de rigor na apuração do caso, assim como o vereador Sílvio Humberto (PSB).

Hamilton Assis cobra implementação do Fórum Municipal de Educação

Proposta do vereador reforça necessidade de gestão democrática da educação

Foto: Antonio Queirós



Vereador Hamilton Assis

O vereador Hamilton Assis (PSOL) apresentou o Projeto de Indicação nº 184/2025, solicitando ao prefeito de Salvador, Bruno Reis, que adote as medidas necessárias à constituição e funcionamento do Fórum Municipal de Educação, conforme determina a Lei Municipal nº 9.105/2016.

A proposta, que prevê o órgão como permanente e com ampla participação da sociedade civil para democratizar a gestão educacional da capital baiana, já foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador.

Segundo Hamilton, Salvador não cumpre a legislação que estabelece a criação do fórum desde o primeiro ano de vigência do Plano Municipal de Educação. A Lei Federal nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), também determina que os municípios assegurem a gestão democrática da educação pública.

"O Fórum monitora prazos e indicadores, sugere ajustes e avalia os impactos das políticas educacionais. Salvador, infelizmente, não tem mostrado compromisso real com a educação, resultado da ação desastrosa de suas gestões", afirmou Hamilton Assis.

Ele aponta que, em vez de investir na rede pública, a Prefeitura tem terceirizado serviços e firmado contratos com creches e escolas particulares, sobretudo na primeira infância. Ele também denuncia a ausência de concursos para contratação de professores e auxiliares, a falta de climatização e ventilação nas escolas, problemas de acessibilidade e a extinção de gratificações incorporadas ao salário base das docentes, sem diálogo com a categoria.

DADOS

Hamilton diz ainda que o cenário se agrava diante dos dados recentes do Ministério da Educação, que colocam Salvador em último lugar no ranking nacional de alfabetização infantil. Apenas 36,75% das crianças da rede pública estavam alfabetizadas em 2024, índice inferior ao já baixo resultado de 2023. A capital ficou bem abaixo da meta nacional de 45,52% e distante da média brasileira de 59,2%.

"Estamos falando de um desastre educacional. A Prefeitura falha em garantir o básico: que nossas crianças aprendam a ler e escrever na idade certa. Enquanto isso, segue priorizando parcerias privadas, em vez de fortalecer a rede pública. Precisamos de uma Salvador que invista em educação pública, gratuita e de qualidade", concluiu o vereador, reforçando que seguirá cobrando a implantação imediata do Fórum Municipal de Educação.

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA

Salvador, 18 de agosto de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 333/ 2025

Institui no âmbito do município de Salvador a Semana de Cultura Afro-brasileira e a Semana de Cultura Indígena a ser realizada anualmente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Salvador, a Semana de Cultura Afro-brasileira e a Semana de Cultura Indígena, a serem realizadas anualmente, preferencialmente, na semana que compreende o Dia dos Povos Indígenas (19 de abril) e o Dia da Consciência Negra (20 de novembro), segundo calendário da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º A Semana da Cultura Afro-brasileira e a Semana da Cultura Indígena têm como objetivos:

I- Valorizar, preservar e difundir as culturas dos povos originários e tradicionais;
II- Valorizar e promover a capoeira como expressão cultural e pedagógica;
III- Promover a educação para as relações étnico-raciais, nos termos das Leis Federais n° 10.639/2003 e n° 11.645/2008;
IV- Incentivar a participação ativa de detentores de conhecimentos tradicionais na produção e apresentação de atividades culturais;
V- Estimular parcerias entre instituições de ensino, espaços culturais, museus e coletivos artísticos, dentre outras iniciativas de âmbito cultural;
VI – Fortalecer a identidade, autoestima e cidadania de crianças e adolescentes afrodescendentes e indígenas;
VII -Reconhecer, valorizar e difundir o caráter pluriétnico da sociedade brasileira;

Art. 3º No cumprimento desta lei poderão ser realizadas as seguintes atividades dentre outras:

I- Oficinas de capoeira com jogos, música, dança, resgate da história e outras expressões culturais pertinentes, promovidas por mestres e mestras reconhecidos localmente ou regionalmente;
II- Atividades interescolares ou comunitárias;
III- Aulas púbicas sobre as culturas afro-brasileiras e indígenas e sua relação com a resistência histórica da população negra e indígena em Salvador;
IV- Atividades culturais como oficinas de artesanato, músicas, dança, teatro, literatura e contação de história;
V- Exposições artísticas e literárias produzidas por estudantes abordando as culturas afro-brasileiras e indígenas;
VI- Visitas pedagógicas a espaços culturais e históricos, como o Forte da Capoeira, a Feira de São Joaquim, o Memorial 2 de Julho, o Museu Afro-brasileiro da UFBA e o Museu Nacional de Cultura Afro-brasileira (MUNCAB);
VII- Visitas guiadas a comunidades remanescentes de quilombo, comunidades tradicionais pesqueiras; comunidades religiosas de matriz africana, dentre outros;
VIII- Visitas a centros de pesquisa, blocos afros e grupos culturais como Filhos de Gandhy, Ilê-Aiyê, Olodum, Apaches do Tororó, dentre outros;
IV- Oficinas de tranças, turbantes, penteados, vestimentas culturais e beleza negra.

Art. 4° - A organização da Semana Cultural Afro-brasileira e Semana Cultural Indígena será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com:

I- Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT);
II- Secretaria Municipal de Reparação (SEMUR);
III-Fundação Gregório de Mattos;
IV- Escolas públicas e privadas do município;
V- Coletivos e grupos de capoeiras locais;
VI- Comunidades indígenas e quilombolas presentes na cidade e na região metropolitana;
VII – Comunidades de terreiro e matriz africana;
VIII- Museus, centro de cultura, universidades e outras entidades ligadas à promoção da cultura Afro-brasileira e indígena;

Art. 5º O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias e convênios com entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil e mestres das culturas tradicionais para atingir os objetivos previstos nesta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador-BA, 17 de julho de 2025.

ELIETE PARAGUASSU DA CONCEIÇÃO
Vereadora da Cidade do Salvador

JUSTIFICATIVA

Salvador, capital da Bahia, é reconhecida internacionalmente como um dos principais centros de resistência e preservação das culturas afro-brasileiras e indígenas. Trata-se da cidade com maior população negra fora da África e que teve papel emblemático na diáspora africana ocorrida nos últimos 5 séculos. Além disso, Salvador é a segunda capital do país com o maior número de indígenas, segundo dados do Censo 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Suas comunidades quilombolas, comunidades tradicionais pesqueiras, suas Ilhas, suas manifestações culturais e religiosas, emanam cultura e refletem a resistência deste povo que não se curvou à escravidão. As periferias da cidade, geralmente excluídas, forjam, ainda hoje, estratégias de resistências diante de uma brutal desigualdade social.

A capoeira tem destaque no ambiente cultural da cidade. Como patrimônio cultural da humanidade pela UNESCO, é parte fundamental da identidade cultural do povo de Salvador e deve ser valorizada também no ambiente escolar como instrumento pedagógico, da promoção da cidadania, da saúde e da cultura. Ela se soma a inúmeras outras expressões culturais

As ações propostas por esta lei, rica em atividades educativas, especialmente apresentações e atividades desenvolvidas pelos próprios alunos e culminando com eventos mais amplos e integrados, com apoio institucional do poder público, é uma iniciativa que tem ocorrido em diversas partes do Brasil com reconhecido sucesso pedagógico. Embora não exista um modelo padronizado, as experiencias realizados servem como referência positiva que podem enriquecer e aprimorar consideravelmente a proposta aqui apresentada.

Salvador ao instituir esta política, reafirma seu compromisso com a valorização da sua história e de suas comunidades originárias e tradicionais, assegurando às novas gerações o acesso, o respeito e o protagonismo nas expressões culturais que formam a essência da cidade.

Por tudo quanto exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares visando aprovar esta lei de grande relevância para nossa cidade.

Salvador-BA, 17 de julho de 2025.

ELIETE PARAGUASSU
Vereadora do Município de Salvador

PROJETO DE LEI Nº 334/ 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos públicos do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Artigo 1º – Esta lei estabelece a obrigatoriedade de instalação de salas reservadas, de apoio e adequadas para mulheres em fase de amamentação, por parte dos órgãos públicos da administração direta, indireta e de fundações do município de Salvador.

Artigo 2º – Os órgãos públicos da administração direta, indireta e de fundações do município de Salvador onde haja lotação de servidoras deverão instalar salas de apoio à amamentação para extração e armazenagem de leite humano, durante o horário de expediente.

§1º – As salas de apoio à amamentação deverão ser instaladas em área apropriada, com equipamentos necessários, dotados de assistência adequada, de acordo com o disposto no Guia para implantação de salas de apoio à amamentação para a mulher trabalhadora, do Ministério da Saúde.

§2º – As salas de apoio à amamentação serão destinadas para uso de servidoras e terceirizadas a serviço dos órgãos estatais.

Artigo 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Salvador-BA, 11 de agosto de 2025.

ELIETE PARAGUASSU DA CONCEIÇÃO
Vereadora da Cidade do Salvador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial garantir o direito à amamentação para as servidoras e trabalhadoras do setor público, alinhando a administração pública às mais avançadas recomendações de saúde e às legislações de proteção à maternidade e à primeira infância. A proposta visa sanar uma lacuna estrutural que representa um dos maiores obstáculos para a continuidade do aleitamento humano: o retorno da lactante ao ambiente de trabalho.

É consenso internacional, promovido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde, que o aleitamento humano exclusivo até os seis meses de vida é a estratégia mais eficaz para promover a saúde e o desenvolvimento integral da criança. Seus benefícios incluem a redução da mortalidade infantil, a proteção contra infecções e alergias, e o fortalecimento do vínculo afetivo entre lactante e filho. No entanto, sem um ambiente de trabalho que ofereça o suporte necessário, muitas lactantes são forçadas a interromper precocemente essa prática vital.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu Artigo 396, já assegura à trabalhadora o direito a dois descansos diários para amamentar. Contudo, a ausência de um local apropriado, privado e higiênico para que a mulher possa extrair e armazenar seu leite torna esse direito ineficaz na prática. A criação de salas de apoio à amamentação, conforme proposto, é a solução concreta e eficiente para transformar o direito em uma realidade acessível.

Esta iniciativa não surge isoladamente, mas se fundamenta em um robusto arcabouço legal e normativo já existente em âmbito federal. O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) incentiva a criação de ambientes favoráveis à amamentação. A própria proposta se alinha diretamente à Portaria nº 193/2010 do Ministério da Saúde, que estabelece as diretrizes técnicas para a implantação dessas salas. Ademais, a Resolução nº 21/2009 da ANVISA já define as normas sanitárias para garantir a segurança no manejo do leite humano, e a recente Nota Técnica Conjunta nº 56/2024 do Ministério da Saúde reforça a importância estratégica destes espaços mesmo em Unidades Básicas de Saúde.

Apesar da clara necessidade, a existência de salas de apoio à amamentação ainda é extremamente limitada no país. Ao tornar obrigatória a sua instalação em seus próprios órgãos, o Poder Público assume um papel de vanguarda, dando o exemplo e fomentando uma cultura de valorização da maternidade e da primeira infância que pode e deve inspirar o setor privado.

Diante do exposto, contamos com a sensibilidade e o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, uma medida de grande alcance social, alinhada à legislação vigente e que representa um avanço civilizatório para nosso Município.

Salvador-BA, 11 de agosto de 2025.

ELIETE PARAGUASSU DA CONCEIÇÃO
Vereadora do Município de Salvador

PROJETO DE LEI Nº335/ 2025

Institui o Programa Municipal Alimentação Sustentável no Município de Salvador-Ba, que promove a troca de resíduos recicláveis por alimentos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo do Município de Salvador-Ba o Programa Municipal Alimentação Sustentável, cujo objetivo é promover a coleta seletiva de resíduos recicláveis por meio da troca desses materiais por alimentos, fortalecendo a segurança alimentar e a inclusão social.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal Alimentação Sustentável:

I - incentivar a reciclagem e a correta destinação dos resíduos sólidos e líquidos;

II - promover a inclusão social e a geração de renda para populações vulneráveis;

III - contribuir para a segurança alimentar, por meio da troca dos resíduos por alimentos;

IV - fomentar a educação ambiental e o consumo consciente;

V - reduzir o volume de resíduos recicláveis enviados a aterros sanitários e lixões.

Art. 3º O Programa será desenvolvido em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - execução pelo Poder Executivo Municipal, em parceria com organizações da sociedade civil;

II - garantia de acesso aos beneficiários, especialmente famílias em situação de vulnerabilidade social;

III - adoção de critérios claros para troca de resíduos por alimentos, priorizando produtos de qualidade e adequados à segurança alimentar;

IV - promoção de campanhas educativas e de conscientização ambiental;

V - monitoramento e avaliação contínua dos resultados do Programa.

Art. 4º São instrumentos do Programa Municipal Alimentação Sustentável:

I - pontos de coleta distribuídos estrategicamente no município;

II - sistemas de registro e controle para assegurar transparência na troca de resíduos por alimentos;

III - parcerias com agricultores locais, cooperativas e associações, especialmente da agricultura familiar;

IV - uso de tecnologias para facilitar o cadastramento das/dos participantes e a gestão dos resíduos;

V - incentivos e capacitação para as comunidades envolvidas.

Art. 5º Os alimentos entregues no âmbito do Programa serão custeados pelo Poder Executivo Municipal, por meio de dotação orçamentária específica.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 15 de agosto de 2025.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Salvador o Alimentação Sustentável, uma política pública inovadora que visa integrar a gestão de resíduos recicláveis e a promoção da segurança alimentar para as populações em situação de vulnerabilidade social.

Inspirado em experiências exitosas como o Programa Câmbio Verde da Prefeitura de Curitiba, o Programa Alimentação Sustentável pretende estimular a coleta seletiva por meio da troca de resíduos recicláveis por alimentos, fomentando a inclusão social, a geração de renda e a conscientização ambiental.

Os principais objetivos do Programa são: promover o escoamento da safra de produtos hortifrutis das/dos pequenas/os produtoras/es de Salvador e da Região Metropolitana; criar na população o hábito de separar o lixo reciclável; sensibilizar a comunidade para a correta destinação final dos resíduos; auxiliar na limpeza e preservação do meio ambiente; promover o acesso a alimentos saudáveis e de qualidade; auxiliar na garantia da Segurança Alimentar e Nutricional, dentro do Município de Salvador. O Programa consiste em ser uma política pública de combate à fome, que abrange questões como o desperdício, a geração de renda, a preservação ecológica e o incentivo à organização de produtoras e produtores.

Ao incentivar a correta destinação dos resíduos, este Programa contribui para a redução do impacto ambiental causado pelo descarte inadequado, diminuindo a quantidade de lixo encaminhado a aterros sanitários e lixões. Além disso, ao garantir que os alimentos trocados sejam custeados pelo governo municipal, promovemos a segurança alimentar de milhares de famílias que enfrentam a insegurança nutricional no nosso Município.

Apesar de ter apresentado redução no número de pessoas que passam fome, a Bahia ainda está entre os estados com piores índices de insegurança alimentar grave do Brasil. O estado tem a 8º maior taxa de pessoas que enfrentam a fome. São 844 mil pessoas - o que representa 5,6% da população. Os dados fazem parte do módulo de Segurança Alimentar da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) e foram divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 25/04/2024. Segundo a pesquisa, os domicílios com insegurança alimentar grave chegaram a 339 mil em 2023, o que coloca o estado na 2º posição, atrás somente de São Paulo[1]. A fome, ou insegurança alimentar grave, causa danos à saúde.

Segundo o Mapa da Desigualdade entre as Capitais do Brasil (2024), Salvador figura como a capital com o pior índice de pobreza e desnutrição infantil. A pesquisa aponta que 4% das crianças menores de 5 anos de idade se encontram em situação de desnutrição[2].

Esta iniciativa alinha-se às diretrizes do Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS) e às metas de redução da pobreza e fome.

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos/das nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 15 de agosto de 2025.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL

[1]Disponível em: < https://www.correio24horas.com.br/minha-bahia/bahia-tem-a-8-maior-taxa-de-inseguranca-alimentar-grave-do-pais-0424 >. Acesso em: 1°/08/2025.
[2]Disponível em: < https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/estudo-revela-salvador-como-capital-com-os-piores-indices-de-pobreza-desnutricao-e-desemprego/ >. Acesso em: 15/08/2025.

PROJETO DE LEI Nº 336/2025

Dispõe sobre a afixação de cartaz relativo a primeiros socorros no caso de engasgamento de bebês no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As unidades de saúde, as creches, as escolas, os parques infantis, as bibliotecas, igrejas e os demais espaços frequentados por bebês no município de Salvador deverão afixar cartaz contendo informação de como proceder em caso de engasgamento de bebês e crianças.

Parágrafo único. O cartaz afixado deverá conter a sequência, passo a passo, da Manobra de Heimlich.

Art. 2º O cartaz informativo, disposto no art. 1º, deverá observar os seguintes critérios:
I - ter as dimensões de um papel A-4;
II - ter fonte não menor que "24";
III - ser afixado em local visível ao público.

Art. 3º O não cumprimento do disposto no art. 1º acarretará:
I - multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais);
II - aplicação em dobro do valor da multa referida no inciso I, em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial

Salvador, 11 de agosto de 2025.

Vereador BECA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que propõe a afixação de cartazes relativos aos primeiros socorros no caso de engasgamento de bebês, especificamente por meio da Manobra de Heimlich, no âmbito do município de Salvador, é uma Medida de extrema importância para garantir a segurança e a saúde dos cidadãos, especialmente dos bebês, em situações de emergência.

O engasgamento em bebês é uma situação que pode ocorrer de forma repentina e representar um risco iminente à vida. Por isso, é crucial que os responsáveis pelos cuidados dos bebês estejam preparados para agir rapidamente e realizar os primeiros socorros de maneira adequada.

A Manobra de Heimlich é uma técnica eficaz e amplamente reconhecida para desobstruir as vias respiratórias em caso de engasgamento. No entanto, muitas pessoas podem não estar familiarizadas com essa técnica ou podem se sentir inseguras ao tentar realizá-la sem orientação adequada.

Esses cartazes, posicionados em locais estratégicos e de fácil visualização, como unidades de saúde, creches, escolas, parques infantis, bibliotecas, igrejas e outros espaços frequentados por bebês e crianças, servirão como um guia rápido e acessível para agir de forma eficaz em situações de emergência. Além disso, a afixação desses cartazes contribuirá para disseminar conhecimento e conscientização sobre a importância dos primeiros socorros em caso de engasgamento de bebês, capacitando mais pessoas a agir de maneira adequada e rápida diante dessa situação crítica.

Ao tornar obrigatória a afixação de cartazes contendo instruções claras e ilustrativas sobre como realizar a Manobra de Heimlich em bebês engasgados, forneceremos uma orientação essencial para os cidadãos, especialmente os pais, cuidadores e profissionais que lidam com crianças no município de Salvador.

Diante da importância deste assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

Salvador, 11 de agosto de 2025.

Vereador BECA

PROJETO DE LEI Nº 337 /2025

Institui o Programa Municipal de Atendimento Domiciliar Multidisciplinar a Crianças com Deficiência em Situação de Vulnerabilidade Social, no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Municipal de Atendimento Domiciliar Multidisciplinar a Crianças com Deficiência em Situação de Vulnerabilidade Social.
Art. 2º O programa tem como objetivo assegurar o acesso à saúde, reabilitação, apoio psicossocial e acompanhamento educacional por meio de equipes multidisciplinares que realizem atendimentos periódicos no domicílio das crianças beneficiadas.
Art. 3º A equipe responsável pelo atendimento poderá ser composta por profissionais das áreas de saúde, assistência social, psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, pedagogia e outros que se fizerem necessários, de acordo com cada caso.
Art. 4º Poderão ser beneficiárias do programa as crianças com deficiência, de 0 a 12 anos, residentes no Município de Salvador, em comprovada situação de vulnerabilidade social.
Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, em articulação com a Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (SEMPRE), realizar o cadastramento das famílias, bem como definir os critérios técnicos para a inclusão no programa.
Art. 6º O programa poderá firmar parcerias com universidades, institutos de pesquisa e organizações da sociedade civil para execução e acompanhamento dos atendimentos.
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 15 de agosto de 2025

Débora Santana
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa atender uma demanda urgente e sensível: o cuidado humanizado e integral às crianças com deficiência em situação de vulnerabilidade social, que enfrentam, muitas vezes, múltiplas barreiras no acesso aos serviços essenciais.

Sabemos que muitas famílias não têm condições de levar seus filhos às unidades de saúde, de reabilitação ou acompanhamento psicossocial, seja por limitações financeiras, logísticas ou estruturais. Ao instituir um programa de atendimento domiciliar com equipe multidisciplinar, buscamos garantir o direito à saúde, ao cuidado especializado e à inclusão, diretamente no ambiente em que a criança vive.

O atendimento no domicílio permite um olhar mais atento à realidade da família, proporcionando orientações mais eficazes, acompanhamento contínuo e fortalecimento do vínculo entre profissionais e cuidadores. Além disso, colabora com a prevenção de agravamentos clínicos, internações e exclusão social.

Este projeto é uma resposta concreta às necessidades dessas crianças e famílias, ampliando a rede de proteção social, de saúde e educação inclusiva em Salvador. Representa não apenas um avanço legislativo, mas um compromisso com a dignidade, o respeito e a cidadania plena.

Diante do exposto, agradeço os meus pares pela apreciação deste projeto e solicito apoio para sua aprovação.

Salvador, 15 de agosto de 2025

Débora Santana
Vereadora

MENSAGEM Nº 03/2025

Salvador, 05 de agosto de 2025

Exmo. Sr.
Vereador **CARLOS MUNIZ**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Honra-me apresentar por intermédio de Vossa Excelência para a apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com instituições financeiras selecionadas em processo de chamada pública específico, com garantia da União, para execução de despesas de capital, na forma que indica."

A operação de crédito, objeto da presente proposição legislativa, no valor de até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) visa à captação de recursos que serão aplicados em projetos e obras de mobilidade e infraestrutura urbana incluindo saneamento básico, sistema viário, pavimentação de vias, habitação, equipamentos sociais, esportivos e culturais, desapropriações, ressarcimento de contrapartidas já efetuadas e outras despesas de capital.

Impende salientar que as ações pretendidas, com o objetivo principal de equacionar o déficit de infraestrutura atualmente existente, além da melhoria da mobilidade e infraestrutura urbana, saneamento básico e da qualidade de vida dos munícipes, impõem imediatidade, porém, o montante dos recursos necessários se apresenta superior à disponibilidade orçamentária do Município, razão da indispensável contratação da operação de crédito, que ora se requer.

Finalmente, importante ressaltar que a operação de crédito a ser contratada, ficará subordinada ao limite de até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) e condições previstas para o financiamento, cujo pagamento, o Município do Salvador efetuará de forma parcelada, observados os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), as normas dos agentes financeiros e as disposições do presente Projeto de Lei.

Assim, são estes, em suma, Senhor Presidente, os esclarecimentos que considero imprescindíveis para a compreensão da iniciativa que ora submeto à aprovação do Poder Legislativo para a democrática discussão dos membros dessa Câmara e considerando a relevância da matéria de que se reveste a presente proposição, que envolve melhoria na infraestrutura da Cidade, além de ações de política de mobilidade urbana e aumento da eficiência institucional na execução da política social do Município, solicito que o presente projeto de lei seja apreciado em regime de urgência, na forma do art. 47 da Lei Orgânica do Município do Salvador.

Na certeza do acolhimento da presente proposição, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres Pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 338 /2025

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com instituições financeiras selecionadas em processo de chamada pública específico, com garantia da União, para execução de despesas de capital, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto a instituições financeiras selecionadas em processo de chamada pública específico, com a garantia da União, até o valor de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), destinado à execução de despesas de capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada no *caput* deste artigo serão aplicados em projetos e obras de mobilidade e infraestrutura urbana, incluindo saneamento básico, sistema viário, pavimentação de vias, habitação, equipamentos sociais, esportivos e culturais, desapropriações, ressarcimento de contrapartidas já efetuadas e outras despesas de capital.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, a operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da Operação de Crédito a que se refere a presente Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o *caput* do art. 1º da presente Lei.

Art.5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 05 de agosto de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

MENSAGEM Nº 04/2025

Salvador, 05 de agosto de 2025.

Exmo. Sr.
Vereador **CARLOS MUNIZ**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da União, na forma que indica e dá outras providências."

A proposição legislativa, ora apresentada, visa à captação de recursos, no montante de até U$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de dólares americanos) destinados ao Fortalecimento Institucional contido no Programa de Sustentabilidade Fiscal e Desenvolvimento Social do Município.

O programa tem como objetivo o fortalecimento da capacidade institucional do Município, nas suas diversas áreas de atuação, em destaque para a promoção do desenvolvimento social, econômico e ambiental.

Para tanto, é imprescindível manter a capacidade de investimento do Município, de curto e longo prazo, de modo a assegurar a prestação de seus serviços ofertados à população soteropolitana, em especial, na faixa de maior vulnerabilidade.

A proposição busca ainda assegurar a continuidade das medidas de gestão, e o equilíbrio fiscal, condição primeira para que o Município possa enfrentar os desafios contemporâneos do desenvolvimento e é imprescindível para que o município de Salvador adote medidas necessárias para garantir que o serviço da dívida e outras despesas não comprometam, no futuro, o fluxo de caixa, indicadores fiscais, nem tampouco a capacidade de investimento. É, portanto, uma medida de grande importância para assegurar, como fizemos até agora, a manutenção da capacidade do Município de avançar cada vez mais na busca do desenvolvimento sustentável.

A substituição de dívidas com juros elevados, por outra com taxas mais baixas e prazo de amortização maior se constitui uma estratégia financeira eficaz, reduzindo o impacto do endividamento no seu orçamento, não apenas pela redução do encargos decorrentes dos empréstimos como também pelo alongamento do prazo de amortização, o que oxigena o fluxo de caixa, gerando saldos positivos capaz de possibilitar o cumprimento dos compromissos já contraídos e outros porventura necessários aos novos investimentos.

Ressalte-se que nos arts. 6º a 9º, a presente proposta tem por objetivo ajustar os dispositivos das Leis nºs 9.769/2023, 9.770/2023 e 9.810/2024 para adequá-los à nova regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Assim, Senhor Presidente em face da relevância e premência de que se reveste esta providência para a vida da Cidade e dos munícipes, solicito a Vossa Excelência que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Na certeza do acolhimento da proposição, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres Pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 339/2025

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com a garantia da União, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, em nome do Município de Salvador, com garantia da União, até o valor de U$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de dólares americanos), destinados ao financiamento do Programa da Sustentabilidade Fiscal e Desenvolvimento Social do Município de Salvador, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, a operação de crédito de que trata a presente lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da Operação de Crédito a que se refere a presente Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato de financiamento a que se refere o *caput* do art. 1º da presente Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, incluindo, caso necessário, a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposição e transferências, observada a legislação vigente, destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito autorizada.

Art. 6º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 9.769, de 06 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito." (NR)

Art.7º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 9.770, de 06 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito." (NR)

Art. 8º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 9.810 de 04 de abril de 2024, que passa a vigorara com a seguinte redação:

> "Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito." (NR)

Art.9º Fica revogado o Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 9.769, de 06 de dezembro de 2023.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 05 de agosto de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

MENSAGEM Nº 14/2025

Salvador, 05 de agosto de 2025.

Exmo. Sr.
Vereador **CARLOS MUNIZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a concessão de subsídio orçamentário ao transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e ao subsistema de transporte especial complementar no Município de Salvador e dá outras providências".

A presente proposição tem por objetivo assegurar a manutenção da prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros em Salvador, especialmente se vier a ocorrer a possibilidade de elevação substancial no valor da tarifa pública paga pelos usuários, observando-se os princípios, diretrizes e regras legais e contratuais, notadamente os previstos na Lei de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12), a modicidade tarifária, a universalização do serviço, a modelagem estrutural, inclusive econômica e financeira, dos contratos de concessão nos moldes acordados nos Termos de Compromisso e Ajustamento de Condutas (TACs) nºs 034 e 035/2019, firmados com o Ministério Público do Estado da Bahia, e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão nº 05/2014 e nº 06/2014.

Nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte público coletivo, que tem caráter essencial.

Em Salvador, o serviço de transporte público coletivo de passageiros é explorado pelas concessionárias PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A e ÓTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A, selecionadas por meio da Concorrência Pública nº 001/2014. É dever do Poder Concedente, portanto, garantir a adequada prestação e continuidade do serviço, fiscalizando e promovendo medidas que assegurem seu equilíbrio econômico-financeiro.

O sistema de transporte público coletivo por ônibus encontra-se atualmente em fase de revisão extraordinária dos contratos de concessão, conduzida pela Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador – ARSAL, com apoio técnico especializado, diante da concretização de eventos supervenientes com impactos relevantes sobre sua estrutura econômico-operacional. Dentre esses eventos, destacam-se:

(i) a entrada em operação da Estação Águas Claras do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas;
(ii) a necessidade de recomposição da prestação de serviços na região da orla/centro (área C), diante da atuação indevida de empresas de transporte metropolitano e da definição administrativa quanto à modalidade, contratualização e responsabilidade pela continuidade da prestação dos serviços após decretação de caducidade do Contrato de Concessão nº 07/2014, então firmado com a empresa CSN Transportes Urbanos SPE S/A;
(iii) o prosseguimento do processo de implantação gradativa do modal BRT/BRS no Município, incluindo o período que durar a prestação precária no âmbito do STCO pelas concessionárias remanescentes, e as decisões administrativas correlatas quanto à modalidade, contratualização e responsabilidade pela prestação dos serviços;
(iv) a ocorrência e a iminência de alterações substanciais em elementos e parâmetros que influenciaram significativamente na formação da tarifa quadrienal atualmente em vigor, impondo a necessidade de sua adequação e recomposição, dentro do ciclo tarifário vigente, de forma a evitar o descompasso entre a tarifa projetada e aquela efetivamente necessária para fazer frente aos custos efetivos.

Esse cenário local se insere em um contexto nacional e estadual de instabilidade no setor de transporte público, agravado pela ausência de uma política federal estruturante, pela incidência de carga tributária estadual incompatível com a essencialidade do serviço e pelas pressões crescentes sobre os custos operacionais e a demanda de passageiros.

Todos esses fatores, reunidos ou isoladamente, além de notícias públicas e notórias da gestação de políticas públicas nacionais para o setor, possuem a capacidade de afetar a estruturação do transporte público coletivo por ônibus de Salvador para o futuro próximo e distante, de forma a recomendar ao Poder Concedente a adoção de cautelas em defesa dos direitos e interesses públicos envolvidos, assim como do erário e dos interesses, direitos e créditos dos usuários.

Cumpre registrar que a modelagem econômico-financeira das concessões leva em consideração diversos aspectos relevantes, que orientam a definição da tarifa pública aplicável aos serviços delegados, dentre os quais se destacam: a ocorrência ou a iminência de alterações substanciais em elementos ou parâmetros que influenciem, de modo relevante, a formação da tarifa calculada para o ciclo quadrienal da respectiva revisão ordinária, hipótese na qual, quando tais alterações exigirem adequação ou recomposição tarifária, busca-se corrigir eventuais descompassos entre a tarifa calculada e aquela necessária à cobertura dos custos efetivos do serviço, tanto em caso de insuficiência quanto de excesso e o cumprimento das obrigações legais, contratuais e regulatórias por parte de cada delegatário cuja remuneração esteja vinculada à tarifa pública, bem como os investimentos previstos e efetivamente realizados, ou não realizados, por esses mesmos delegatários.

Outro aspecto relevante é a tutela, proteção e preservação dos interesses, direitos e créditos do Poder Concedente e dos usuários do transporte público coletivo urbano, assegurando que a política tarifária reflita o equilíbrio entre a sustentabilidade econômica da concessão e a modicidade tarifária.

Além disso, a modelagem considera a inexistência de outros mecanismos ou instrumentos com igual ou maior eficiência, eficácia, modicidade ou economicidade, capazes de promover o equilíbrio tarifário dentro do período quadrienal alcançado pela respectiva revisão ordinária, a formalização de todas as alterações legais, contratuais e regulatórias eventualmente necessárias à consolidação da hipótese adotada, garantindo segurança jurídica à revisão realizada e a existência de créditos líquidos, certos e exigíveis devidos por delegatários com remuneração vinculada à tarifa, os quais sejam passíveis de extinção por compensação com créditos do Poder Concedente ou dos usuários, como forma legítima de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante disso, os estudos técnicos preliminares no âmbito da revisão tarifária extraordinária apontam que, para preservar a modicidade tarifária, a universalidade do serviço e o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, a tarifa quadrienal deverá ser afetada e, em virtude disto, é medida acautelatória necessária que a Administração Pública Municipal esteja preventivamente autorizada a atuar na complementação da tarifa se isto for necessário para o equilíbrio do sistema nesta ou em situação futura, hipótese que demanda prévia autorização legislativa. Tal autorização é indispensável para que o Poder Concedente possa agir de forma célere, preventiva e eficiente, evitando prejuízos irreversíveis ao sistema, cujos custos de reparação, *a posteriori*, não se revertem necessariamente em benefícios diretos ao usuário, ao contrário.

Importa destacar que o Projeto de Lei ora apresentado estabelece que o subsídio orçamentário, se for o caso de vir a ser necessário, poderá ser concedido por meio de compensação financeira direta, por dação em pagamento de veículos e equipamentos adquiridos com recursos públicos ou por meio da realização de investimentos na aquisição de veículos e equipamentos com recursos públicos a serem cedidos às concessionárias ou permissionários mediante instrumento específico, com contrapartida onerosa, sempre, precedidas, em qualquer caso, das alterações legais, contratuais e regulatórias que se fizerem necessárias para cada hipótese, sem prejuízo do emprego destes bens na melhoria da concessão de outras formas que sejam referendadas por estudos técnicos visando o atendimento dos princípios da lei de mobilidade, notadamente os da modicidade e da universalidade.

Adicionalmente, a proposta condiciona o recebimento do subsídio, se for o caso de ser necessário, ao estrito cumprimento das obrigações legais, contratuais e regulatórias pelas concessionárias, bem como à prestação de garantias reais idôneas, efetivas, suficientes e capazes de proteger integralmente os interesses, direitos e recursos econômicos e financeiros do Poder Concedente e dos usuários, notadamente aqueles em posse ou detenção das concessionárias, assegurando a regularidade, a continuidade e a segurança da operação.

O texto legal também atribui à Agência Reguladora (ARSAL) a responsabilidade de calcular, anualmente, a estimativa do eventual subsídio orçamentário necessário à cobertura do déficit tarifário, acaso existente, com base em estudos técnicos e dados operacionais auditados por entidade independente. Essa previsão reforça os princípios da eficiência, da transparência, da isonomia e do controle na gestão dos recursos públicos vinculados à operação do transporte coletivo.

A proposição apresentada por esta legislação é imprescindível para que o Poder Concedente detenha efetivamente os poderes de regulação e efetivação de que necessita para manter o sistema de transporte comprometido com as regras e princípios legais, normativos e contratuais que regulam a relação e promovem os objetivos desta política pública essencial.

Diante desse contexto, notadamente da essencialidade do serviço e da natural variação, para cima ou para baixo, dos custos operacionais em função de fatores externos, incluindo incidências tributárias de outros entes federados, reestruturações organizacionais dos serviços fruto ou não da integração, ampliação ou redução de encargos ou custos específicos, entre outros, muitos além da competência e vontade do Poder Concedente e das concessionárias e permissionários, torna-se medida necessária de prevenção voltada para a eficiência da atuação da Administração Pública Municipal na defesa dos interesses públicos incidentes sobre o serviço de transporte público coletivo, a concessão preventiva de autorização para que o Poder Concedente, se for comprovado ser o caso, após a conclusão dos estudos técnicos prévios necessários, possa conceder subsídio orçamentário ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e complementar, destinado a cobrir, total ou parcialmente, eventual déficit tarifário apurado nos estudos técnicos de revisão ou reajuste tarifário, nos termos do presente projeto, sendo esta autorização meio necessário e suficiente para, se for o caso, o Poder Concedente atuar de forma a prevenir danos aos usuários e ao sistema, manter a continuidade do serviço e a modicidade tarifária no âmbito das concessões do serviço público.

Cumpre pontuar que a concessão de subsídio se encontra plenamente adequada à legislação vigente, uma vez que está positivada no art. 9º, §3º e §5º, da Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Destaca-se, ainda, que o Projeto de Lei inclui autorização para que o Município, se for preciso e recomendado, e na forma das recomendações técnicas adequadas e mediante a adoção prévia das medidas normativas, contratuais e regulatórias necessárias, possa adquirir, com recursos públicos, veículos e equipamentos voltados à operação do serviço de transporte público coletivo. Tal medida se insere no esforço de aprimoramento da política pública de mobilidade

urbana, conferindo maior racionalidade à estrutura de financiamento da frota, especialmente nos corredores de maior demanda.

A proposta prevê também a possibilidade de que os referidos bens, devidamente incorporados ao patrimônio público municipal, poderão ser objeto de cessão onerosa às concessionárias e permissionários do sistema, mediante a celebração de instrumentos próprios, com previsão de contrapartida financeira, regras de manutenção e conservação.

A possibilidade de arrendamento observa análises resultado de estudos técnicos realizados pela ARSAL com apoio da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – FIPECAFI, que demonstraram que a aquisição pública de veículos – especialmente com tecnologia elétrica – e sua posterior cessão onerosa às concessionárias, adotadas as condicionantes e premissas legais, contratuais, econômicas, financeiras e gerenciais necessárias, podem contribuir para mitigar os impactos tarifários ao usuário, ampliar a previsibilidade operacional do sistema, reduzir os riscos regulatórios e possibilitar o acesso a linhas de crédito públicas em condições mais vantajosas, contribuindo, ao mesmo tempo, para aumentar a sustentabilidade econômico-financeira das concessões e para melhoria da qualidade do serviço prestado à população.

Com isso, neste modelo específico, condicionado à previa adoção das medidas legais, contratuais e regulatórias necessárias, busca-se viabilizar a possibilidade alternativa de implementar um modelo híbrido de financiamento da frota, em que parte dos investimentos necessários ao adequado dimensionamento e modernização da operação seja viabilizada com recursos orçamentários públicos, assegurando-se, por outro lado, se este for o modelo, o retorno patrimonial ao Município, se a hipótese mais adequada for o arrendamento às concessionárias prestadoras do serviço, atuais ou outras que venham a ser contratadas, mediante o pagamento pela cessão e a reversibilidade dos bens ao fim do contrato ou na hipótese de inadimplência do operador.

A legislação proposta prevê que o valor da cessão onerosa, se vier a ser adotado, considerará os custos de aquisição e depreciação dos bens, conforme critérios objetivos a serem definidos em regulamento, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do sistema e garantir transparência e segurança jurídica para todos os envolvidos, assim como mecanismos de segurança e garantia da efetivação integral dos pagamentos pelos arrendatários na receita da concessão, enquanto preservam a natureza de recursos públicos, antes de se caracterizarem como recebíveis pelas concessionárias após a prestação dos serviços de transporte.

Trata-se, portanto, de medida inovadora no âmbito da política de transporte público urbano, alinhada às diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que prioriza o transporte coletivo e orienta o uso racional de recursos públicos em favor da população, promovendo o acesso à cidade com qualidade, regularidade e modicidade tarifária.

Por outro lado, a proposição também apresenta alterações pontuais à Lei nº 9.283, de 19 de outubro de 2017, que regula e disciplina a prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi (SETAX) no município de Salvador.

As modificações ora sugeridas resultam da necessidade de atualização e aprimoramento normativo da legislação vigente, com vistas a adequar os requisitos técnicos, operacionais e procedimentais aplicáveis à prestação do serviço à nova realidade da mobilidade urbana, às evoluções tecnológicas no setor automotivo, bem como à melhoria da eficiência administrativa da gestão pública municipal.

Dentre os principais pontos de destaque do presente Projeto de Lei, encontram-se:

- A unificação da idade máxima dos veículos vinculados ao SETAX, limitada a 10 anos, com a ampliação desse prazo para até 12 anos exclusivamente para veículos elétricos, estimulando o uso de tecnologias mais sustentáveis e de menor impacto ambiental;
- O ajuste nos requisitos técnicos dos veículos, como motorização mínima, capacidade do porta-malas, classificação quanto à espécie e tração, e potência mínima, visando à melhoria da qualidade, do conforto e da segurança oferecidos aos usuários do serviço;
- A adequação do procedimento de inspeção técnica anual, permitindo que sua realização se dê de forma direta ou indireta pela unidade gestora do SETAX, o que viabiliza a descentralização da atividade, nos moldes da legislação de trânsito, conferindo agilidade e economicidade ao processo;
- A atualização da política tarifária, com previsão de reajuste anual preferencialmente em janeiro, mediante ato da Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB, assegurando maior transparência e previsibilidade aos usuários e operadores do sistema;
- A racionalização de dispositivos quanto ao ingresso de veículos no sistema e aos procedimentos de cadastramento, substituição e fiscalização, a fim de conferir maior clareza, uniformidade e coerência normativa ao texto legal.

As alterações propostas foram precedidas de análises técnicas conduzidas pela Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB, com respaldo dos órgãos competentes, e visam garantir a prestação de um serviço adequado, eficiente e compatível com os interesses da coletividade, sem descurar da segurança jurídica e dos direitos dos atuais operadores.

Diante do exposto, tendo em vista que a manutenção da prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus e da modicidade tarifária são medidas de notório interesse público, é que espero contar com o apoio dessa augusta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei e, considerando a relevância do assunto aqui tratado, solicito a Vossa Excelência ainda, que, ao fazer tramitar a presente proposta, faça-o sob o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Na certeza de que a presente proposição sera apreciada, votada e aprovada por essa augusta Câmara Municipal, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 340/2025

Dispõe sobre a autorização para a concessão de subsídio orçamentário ao transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e ao subsistema de transporte especial complementar no Município de Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Faço Saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE SUBSÍDIO ORÇAMENTÁRIO AO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, se necessário, subsídio orçamentário ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e complementar, calculado com base na modelagem econômico-financeira das contratações, com o objetivo de assegurar a modicidade tarifária, a universalização do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos de delegação, sempre que identificado déficit tarifário de responsabilidade do Poder Concedente nos estudos de revisão e/ou reajuste tarifário.

Art. 2º Para os fins desta lei:

I - subsídio orçamentário é o aporte realizado pelo Poder Executivo, com recursos do orçamento municipal, destinado a cobrir, total ou parcialmente, eventual déficit tarifário apurado nos estudos técnicos de revisão ou reajuste tarifário, com a finalidade de equilibrar o serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e o subsistema complementar, assegurar a modicidade tarifária, incentivar a utilização do transporte público e evitar a exclusão de passageiros;

II - modelagem econômico-financeira das contratações é o conjunto de parâmetros, metodologias, fórmulas e instrumentos de cálculo tarifário utilizados no âmbito das contratações para a prestação do serviço de transporte público coletivo por ônibus no Município de Salvador, formalmente estabelecido em contrato ou em termo aditivo firmado entre o Poder Concedente e os respectivos delegatários;

III - instrumentos de delegação são os contratos ou atos administrativos que tenham por objeto a prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, formalizados nas modalidades de concessão, permissão, autorização ou outra que vier a ser instituída;

IV - déficit tarifário é a diferença mensal positiva, em desfavor dos delegatários, entre a receita projetada com base na tarifa técnica de remuneração do serviço de transporte público coletivo, calculada nos termos das revisões ou reajustes tarifários aplicáveis ao respectivo ciclo quadrienal, multiplicada pela quantidade de

passageiros equivalentes, e a receita efetivamente arrecadada com a cobrança da tarifa pública dos usuários;

V - revisão e reajuste tarifário são estudos técnicos conduzidos pela ARSAL, com apoio de consultoria especializada em concessões de transporte coletivo urbano preferencialmente com conhecimento das especificidades do sistema de Salvador, contratada para essa finalidade.

Art. 3º O cálculo do déficit tarifário de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser realizado após a conclusão do respectivo processo de revisão e/ou reajuste tarifário previstos nos instrumentos de delegação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, observadas as disposições desta Lei, no que couber.

§ 1º A concessão de subsídio orçamentário, se for o caso, será efetivada em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

§ 2º Excepcionalmente, enquanto não forem concluídos os estudos técnicos necessários à realização da licitação do serviço de transporte público no âmbito do STEC, de que trata o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 01/2020 e suas alterações, firmados com o Ministério Público do Estado da Bahia, aplicar-se-ão ao STEC as tarifas técnica e pública vigentes para o transporte público coletivo convencional.

Art. 4º Sempre que identificado déficit tarifário de responsabilidade do Poder Concedente, nos estudos de revisão ou reajuste tarifário, a ARSAL, com a cooperação da Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB e com a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município do Salvador – PGMS, naquilo que couber, deverá:

I - calcular a estimativa do montante projetado do subsídio para cada exercício fiscal impactado, dentro do respectivo ciclo quadrienal da revisão ordinária, para fins de planejamento orçamentário, financeiro e contábil;

II - apurar, mensalmente, o valor exato do subsídio de que trata o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os cálculos e apurações referidos neste artigo serão realizados com base nas disposições legais, contratuais e regulatórias aplicáveis, bem como na modelagem econômico-financeira das contratações vigentes, considerando, ainda, as alternativas operacionais necessárias à manutenção da continuidade do serviço essencial.

Art. 5º A autorização para o cálculo e a concessão do subsídio orçamentário de que trata o art. 1º terá vigência a partir da publicação desta Lei, condicionada à previsão específica na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 6º O subsídio orçamentário poderá ser concedido pelo Poder Executivo:

I - mediante a fixação de compensação financeira aos delegatários cuja remuneração esteja vinculada à tarifa pública, enquanto perdurar a eventual existência de déficit tarifário identificado nos estudos de revisão ou reajuste tarifário previstos nos instrumentos de delegação, na forma prevista no art. 2º desta Lei;

II - por meio de dação em pagamento de veículos e equipamentos adquiridos com recursos públicos aos delegatários cuja remuneração esteja vinculada à tarifa pública, cujo valor corresponderá, total ou parcialmente, ao montante do subsídio apurado;

III – mediante a realização de investimentos em mobilidade urbana pelo Município de Salvador.

§ 1º Para possibilitar a análise quanto à eventual necessidade da concessão do subsídio orçamentário, assim como para a apuração prevista no inciso II do art. 2º desta Lei, os delegatários do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus deverão disponibilizar à ARSAL e à SEMOB relatórios trimestrais devidamente certificados e acompanhados da documentação comprobatória respectiva, informando:

I - a quantidade de passageiros transportados pelos veículos do transporte público;

II - a receita tarifária auferida por delegatário.

§ 2º Os delegatários do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, também deverão disponibilizar à ARSAL e à SEMOB a documentação comprobatória respectiva de todos os custos da operação.

§ 3º Após a fixação prevista no inciso I do art. 4º desta Lei, e calculado o subsídios nos termos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, o Poder Concedente avaliará a possibilidade de compensação de créditos certos, líquidos e exigíveis de sua titularidade, ou de titularidade dos usuários, em face dos delegatários do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus cuja remuneração esteja vinculada à tarifa pública.

Art. 7º Concluído o processo de revisão e/ou reajuste tarifário, com a definição da nova tarifa do transporte público coletivo por ônibus, a fixação do valor de eventual subsídio deverá considerar os efeitos de todos os fatores que impactaram o ciclo tarifário quadrienal, antes e depois dos respectivos eventos, de modo a buscar a forma mais equilibrada, nos planos econômico e financeiro, para o sistema de transporte, observadas as cláusulas contratuais aplicáveis.

§ 1º Para essa finalidade, poderão ser calculados os efeitos dos fatos ou eventos que justifiquem a recomposição da tarifa dentro do respectivo quadriênio, conforme as seguintes possibilidades:

I – de forma retroativa, a partir do momento da ocorrência dos fatos ou eventos, ainda que anteriores à vigência desta Lei;

II – de forma imediata, a partir da conclusão dos estudos e cálculos e da publicação dos atos correspondentes, incluindo a nova tarifa;

III – de forma diferida, com início em data futura determinada nos atos do Poder Concedente, incluindo a tarifa resultante.

§ 2º A escolha entre as hipóteses previstas neste artigo será feita por decisão administrativa exclusiva do Poder Concedente, devidamente motivada, com base na busca do maior equilíbrio dos instrumentos de delegação e na observância dos princípios e diretrizes da lei de mobilidade urbana.

§ 3º Observado o limite definido na Lei Orçamentária Anual – LOA, fica autorizado o repasse aos delegatários do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, cuja remuneração esteja vinculada à tarifa pública, dos valores apurados em decorrência da aplicação da nova tarifa, conforme cálculo previsto no § 1º do art. 5º, a ser realizado na forma estabelecida no art. 4º desta Lei.

Art. 8º A concessão do subsídio orçamentário previsto nesta Lei não exime os delegatários do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do cumprimento integral das obrigações legais, contratuais e regulatórias, especialmente daquelas previstas Cláusula Nona dos Contratos de Concessão nº 05/2014 e 06/2014, cuja regularidade constitui condição indispensável para o recebimento de quaisquer recursos oriundos do Tesouro Municipal.

§ 1º Excepcionalmente, caso a regularização mencionada no caput deste artigo, sofra atraso por motivos alheios à vontade e aos atos das partes, e não tenha sido equacionada até o momento do cálculo de eventual diferença devida, poderá ser admitida, em caráter provisório, a prestação de garantias reais, até a regularização.

§ 2º As garantias reais referidas no § 1º deste artigo deverão ser prestadas antes da liberação de qualquer recurso público, recair prioritariamente sobre bens imóveis e móveis necessários à prestação dos serviços, e ser suficientes para assegurar o cumprimento das normas legais, contratuais e regulatórias, incluindo os valores atualizados dos passivos apurados ou existentes na data de sua constituição, relativos a débitos dos delegatários com o Poder Concedente ou com os usuários, especialmente os decorrentes de antecipações incorporadas à tarifa ordinária.

§ 3º Além da preferência por bens vinculados à prestação dos serviços públicos, a constituição de garantias deverá priorizar bens imóveis.

§ 4º A concessão das garantias reais observará as exigências legais aplicáveis, inclusive quanto à sua formalização para produção de efeitos perante terceiros, e somente será considerada válida, para os fins do § 2º deste artigo, após a conclusão de todos os atos de registro ou averbação cabíveis, sob responsabilidade exclusiva dos delegatários do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus.

§ 5º O atraso na constituição e efetivação das garantias reais será de inteira responsabilidade dos delegatários do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus.

§ 6º O instrumento de formalização da garantia real deverá abranger todas as obrigações garantidas, até seu integral cumprimento, e prever expressamente o vencimento antecipado das parcelas diferidas em caso de inadimplemento por dois ou mais meses, consecutivos ou alternados.

CAPÍTULO II

DO INVESTIMENTO EM MOBILIDADE URBANA

Art. 9º Como alternativa de investimento em mobilidade urbana, e sem prejuízo de outras medidas que venham a ser adotadas a critério do Poder Concedente, desde que avaliadas quanto à sua eficiência, eficácia e conformidade com as normas legais, contratuais e regulatórias aplicáveis, especialmente a legislação de regência da mobilidade urbana, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, com recursos públicos, veículos e equipamentos destinados à operação do serviço de transporte público coletivo de passageiros, os quais poderão ser utilizados:

I - na prestação direta do serviço pelo próprio Poder Concedente;

II - como investimento público em Parcerias Público-Privadas (PPP), Concessões Patrocinadas, Concessões Comuns ou outra modalidade de contratualização, conforme solução adotada por deliberação de competência exclusiva do Poder Concedente;

III - mediante cessão, a título oneroso, aos delegatários do serviço público, cuja remuneração esteja ou não vinculada à tarifa pública, conforme disposto nesta Lei, nos respectivos instrumentos de delegação, e no regulamento;

IV - como dação em pagamento, nos termos do art. 4º, inciso II, como forma de concessão do subsídio orçamentário previsto nesta Lei, observado o § 3º do referido artigo.

§ 1º A cessão onerosa prevista no inciso III deste artigo será formalizada por instrumento próprio, com cláusulas que disponham sobre as obrigações das partes, o valor da contraprestação devida, as condições de uso, manutenção, reposição e devolução dos bens ao patrimônio público, bem como a exigência de garantias idôneas e suficientes para assegurar o adimplemento das obrigações assumidas, nos termos definidos na legislação e no contrato em regulamento, devendo ser especialmente resguardados os bens e valores de titularidade do Poder Concedente e dos usuários que estejam em posse, detenção ou uso dos delegatários do serviço, inclusive por força de adiantamentos.

§ 2º O valor da cessão deverá ser compatível com os custos públicos de aquisição e depreciação dos bens, podendo ser ajustado conforme o tempo de uso, estado de conservação e demais critérios estabelecidos em regulamento, e deverá, no mínimo, assegurar a cobertura integral das despesas, inclusive financeiras, relativas à aquisição.

§ 3º Os bens cedidos permanecerão registrados no patrimônio do Município e deverão ser revertidos à Administração Pública ao final da cessão onerosa.

Art. 10. A implementação do subsídio orçamentário ou de qualquer alternativa de investimento público em mobilidade urbana, inclusive a cessão onerosa e a dação em pagamento previstas nos incisos III e IV do art. 7º desta Lei, estará condicionada à realização prévia das alterações legais, contratuais e regulatórias necessárias à hipótese adotada.

§ 1º A cessão onerosa e a dação em pagamento mencionadas neste artigo dependerão da definição prévia, da adoção e, quando cabível, da formalização por meio de instrumentos jurídicos bilaterais, de todas as premissas e condicionantes legais, contratuais, econômicas, financeiras e gerenciais aplicáveis, com base nas análises resultantes dos estudos técnicos realizados pela ARSAL, com apoio da consultoria especializada em concessões de transporte coletivo urbano preferencialmente com conhecimento das especificidades do sistema de Salvador, contratada para essa finalidade, assegurando a sustentabilidade econômico-financeira dos instrumentos de delegação, a melhoria da qualidade do serviço prestado à população e a preservação dos interesses, direitos e recursos do Poder Concedente e dos usuários.

§ 2º A cessão onerosa ou da dação em pagamento dependerão da concepção, implantação e, quando necessário, formalização por instrumentos jurídicos bilaterais, de mecanismos específicos de segurança e garantia que assegurem a efetiva realização dos pagamentos pelos arrendatários com receitas da delegação do serviço. Tais receitas manterão a natureza de recursos públicos até o momento em que forem definitivamente apropriadas pelos delegatários do serviço, o que somente ocorrerá após a efetiva prestação dos serviços aos passageiros.

§ 3º O uso dos bens adquiridos para as finalidades previstas nos incisos I e II do art. 7º desta Lei deverá ser precedido dos estudos técnicos adequados e, se necessário, da formalização das obrigações pertinentes ao seu emprego na melhoria do sistema de transporte, observando os princípios da Política Nacional de Mobilidade Urbana, em especial os da modicidade tarifária e da universalidade do serviço.

CAPITULO III

DAS ALTERAÇÕES NO SETAX

Art. 11. Ficam alterados os arts. 27, 28, 30, 42, 43 e 59 da Lei n° 9.283/2017, de 19 de outubro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. . ……..……

I – classificação quanto à tração: automotor ou elétrico; quanto à espécie: passageiros ou misto (automóvel, camioneta ou utilitário); e quanto à categoria: aluguel;
II – idade máxima de 10 (dez) anos para os veículos vinculados, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, admitindo-se o limite de até 12 (doze) anos exclusivamente para veículos elétricos;

.....

V – capacidade de 04 (quatro) a 07 (sete) passageiros, incluído o motorista, conforme especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;
VI – motorização mínima de 68 (sessenta e oito) cavalos-vapor (CV) de potência;

.....

IX – taxímetro eletrônico devidamente homologado, aferido e lacrado pelo órgão competente, cuja instalação deverá ocorrer somente após autorização expressa da unidade gestora do SETAX;
X – licenciamento junto ao DETRAN, no Município de Salvador;
XI – atendimento às disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503/1997) e às normas expedidas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, bem como às especificações do SETAX previstas nesta Lei.

....." (NR)

"Art. 28. ……..……..

I – classificação quanto à tração: automotor ou elétrico; quanto à espécie: passageiros ou misto (automóvel, camioneta ou utilitário); e quanto à categoria: aluguel;

.....

III – motorização mínima de 120 (cento e vinte) cavalos-vapor (CV) de potência;

.....

VI – idade máxima de 10 (dez) anos para os veículos vinculados, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, admitindo-se o limite de até 12 (doze) anos exclusivamente para veículos elétricos;

.....

VII – licenciamento junto ao DETRAN, no Município de Salvador;
VIII – atendimento às disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503/1997) e às normas expedidas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, bem como às especificações do SETAX previstas nesta Lei." (NR)

"Art. 30. O ingresso de veículo no SETAX ficará condicionado ao atendimento dos requisitos mínimos previstos nesta Lei, observando-se o limite máximo de 05 (cinco) anos de fabricação, contados a partir da data de emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV." (NR)

"Art. 42. . ……..……

Parágrafo único. As inspeções técnicas programadas serão realizadas, direta ou indiretamente, pela unidade gestora do SETAX, em periodicidade anual, conforme calendário definido pela própria unidade." (NR)

"Art. 43. Para a realização da inspeção técnica programada, prevista no parágrafo único do art. 42, os autorizatários deverão observar as orientações da unidade gestora do SETAX quanto à forma de agendamento, local de realização e apresentação do veículo, conforme disciplinado em regulamentação específica." (NR)

"Art. 59. A exploração e prestação do SETAX será remunerada por meio de tarifas públicas, cujos valores serão fixados pela Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB.

§ 1º As tarifas do SETAX serão reajustadas anualmente, preferencialmente no mês de janeiro, mediante ato normativo da Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB.

....." (NR)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Para os fins dos estudos de revisão e reajuste tarifário do presente exercício e dos vindouros, em sendo o caso, está pendente de solução pela Administração Pública Municipal, Poder Concedente, decisão administrativa prévia e fundamentada sobre a modalidade, contratualização e responsabilidade pela prestação definitiva dos serviços de transporte público coletivo de passageiros na Área C – Orla/Centro e do modal BRT/BRS no Município, inclusive na hipótese de manutenção provisória e precária das atividades pelas concessionárias remanescentes, enquanto perdurar tal regime.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento Municipal de 2025 e seguintes, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício de 2025 e seguintes, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em de agosto de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

MENSAGEM Nº 08/2025

Salvador, 05 de agosto de 2025.

Exmo. Sr.
Vereador **CARLOS MUNIZ**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 89, de 1º de janeiro de 2025, que modifica a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador – PMS, e dá outras providências."

A presente proposição tem por objetivo conferir maior clareza, precisão e funcionalidade à disciplina legal do Serviço Social Autônomo Municipal, adequando sua estrutura de governança, fontes de financiamento, regime de pessoal e instrumentos de parceria à complexidade das ações de inclusão e atenção às pessoas com deficiência, observando as diretrizes estabelecidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

As alterações propostas modernizam a redação de dispositivos existentes, incorporam novos institutos jurídicos voltados à execução de políticas públicas inclusivas e revogam previsões que se mostraram desnecessárias ou incompatíveis com os princípios da transversalidade, intersetorialidade e equidade que orientam a atuação do Município nesse campo.

Nesse contexto, em homenagem aos princípios republicanos e democrático, a composição dos membros da entidade paraestatal busca conferir pluralidade decisória e ampliar o controle social, ensejando maior neutralidade e fortalecimento institucional.

Destaca-se, entre os acréscimos, a possibilidade de concessão de auxílios e contribuições financeiras, sob a forma de transferências de capital, destinadas à aquisição de equipamentos, adaptações de acessibilidade e investimentos estruturais, com previsão orçamentária e controle finalístico, nos termos da legislação vigente. Ademais, disciplina-se a constituição de quadro de pessoal transitório, com vistas a garantir a continuidade dos serviços, assegurando transição eficiente e responsável entre modelos de gestão.

As modificações ora submetidas à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa foram construídas a partir da experiência do Município de Salvador na implementação de modelos cooperativos de execução indireta, alinhando-se aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, publicidade e interesse público, bem como às melhores práticas observadas em outras administrações municipais.

Por fim, na forma do art. 4º do presente projeto de Lei, está sendo proposta alteração na estrutura da Assistência Militar da Prefeitura Municipal de Salvador, com vistas a atender as necessidades da Administração Pública.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência e dos demais Nobres Vereadores para a célere tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Assim, Senhor Presidente em face da relevância da matéria, solicito a Vossa Excelência que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Renovo, na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 /2025

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 89, de 1º de janeiro de 2025, que modifica a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador – PMS, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei Complementar nº 89, de 1º de janeiro de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 14

§ 2º A atuação da entidade dar-se-á, prioritariamente, no âmbito de atividades voltadas à promoção dos direitos das pessoas com deficiência, observando-se a transversalidade das políticas públicas e a articulação intersetorial entre as áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, transporte e demais ações e serviços correlatos." (NR)

"Art. 15

§ 2º O Conselho de Administração será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

.....

§ 5º O mandato dos membros do Conselho de Administração não poderá ser superior a dois anos, admitida recondução.

§ 6º O Conselho de Administração aprovará o estatuto do Serviço Social Autônomo Municipal, que poderá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

.....

§ 8º A Diretoria Executiva, órgão de execução e gestão, será composta por 04 (quatro) Diretores, dentre os quais 01 (um) Diretor-Presidente indicado pelo Chefe do Poder Executivo e referendado, se for o caso, pelo Conselho de Administração, e 03 (três) Diretores Técnicos eleitos pelo Conselho de Administração, observados os critérios previstos em regulamento.

.....

§ 11 Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não receberão remuneração pelos serviços prestados ao Serviço Social Autônomo Municipal, respeitado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021, na forma que dispuser o regulamento." (NR)

"Art. 16

II – bens adquiridos com recursos oriundos do contrato de gestão e instrumentos congêneres, os quais deverão ser revertidos ao Município de Salvador nos casos de extinção do Serviço Social Autônomo Municipal ou rescisão definitiva do contrato de gestão;

.....

§ 2º As receitas, as rendas, os rendimentos e os eventuais resultados operacionais do Serviço Social Autônomo Municipal serão utilizados na sua manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos." (NR)

"Art. 17 A receita do Serviço Social Autônomo Municipal será constituída pelos recursos decorrentes de compromissos que venha a assumir com os Órgãos e Entidades do Município de Salvador, demais entes da federação e instituições públicas e privadas, mediante a celebração de contrato de gestão e instrumentos congêneres, bem como de valores oriundos de auxílios, subvenções, transferências e repasses públicos ou privados, créditos especiais e de outras receitas, inclusive as resultantes da alienação de seus bens e da aplicação de valores patrimoniais, operações de crédito, doações, legados, acordos, contratos e convênios, especialmente:

.....

IV – recursos derivados de contratos, convênios e outros instrumentos congêneres celebrados com os Órgãos e Entidades do Município de Salvador e dos demais entes da Federação, bem como com instituições públicas e privadas." (NR)

"Art. 18

§ 1º Após a aprovação e homologação do Estatuto, se for o caso, o presidente do Conselho de Administração procederá à elaboração dos atos jurídicos que se fizerem necessários para promover o registro da entidade no cartório competente.

§ 2º As alterações do estatuto da entidade serão aprovadas pelo Conselho de Administração, antes de serem levadas a registro no cartório competente." (NR)

"Art. 23 O Serviço Social Autônomo Municipal poderá celebrar contrato de gestão, convênios, contratos e instrumentos congêneres, em

especial com o município de Salvador, observados os princípios e legislação aplicáveis." (NR)

Art. 2º Acrescentam-se à Lei Complementar nº 89, de 1º de janeiro de 2025, os seguintes dispositivos, que passam a vigorar com as redações a seguir:

"Art. 14

§ 3º O Serviço Social Autônomo Municipal poderá desenvolver ações de formação profissional, educação permanente, inclusão produtiva, apoio à autonomia, promoção da acessibilidade, articulação comunitária, bem como outras atividades correlatas às finalidades institucionais." (NR)

"Seção VII
Dos Auxílios e Contribuições Financeiras

Art. 23-A O Município de Salvador poderá conceder ao Serviço Social Autônomo Municipal auxílios e contribuições financeiras, a título de transferências de capital, destinadas à realização de despesas de capital, nos termos da legislação orçamentária, desde que previamente previstas no orçamento municipal ou em créditos adicionais.

§ 1º Os auxílios e contribuições referidos no *caput* deste artigo deverão ser formalizados por meio de convênio ou instrumento congênere, que conterá:

I - a finalidade da transferência e a vinculação aos objetivos institucionais do Serviço Social Autônomo Municipal;
II - o plano de trabalho e o cronograma de desembolso;
III - os critérios e prazos para a prestação de contas;
IV - cláusula de reversão dos bens permanentes ao patrimônio público, nos casos exigidos.

§ 2º Os recursos oriundos de auxílios e contribuições poderão ser destinados à aquisição de equipamentos, modernização de infraestrutura, realização de adaptações de acessibilidade, ou outras despesas de capital necessárias à execução das finalidades institucionais do Serviço Social Autônomo Municipal.

§ 3º É vedada a utilização de recursos transferidos a título de auxílio ou contribuição para o custeio de obras, assim entendidas todas as atividades estabelecidas como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implicam intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.

§ 4º Os bens de caráter permanente adquiridos com recursos oriundos de auxílios e contribuições serão inventariados em nome do Município, estabelecendo-se automaticamente o regime de permissão de uso para a sua utilização pelo Serviço Social Autônomo Municipal, nos termos de cláusula própria do convênio ou instrumento congênere.

§ 5º As permissões de uso serão preferencialmente objeto de formalização em termos próprios." (NR)

"Seção VIII
Do Quadro de Pessoal Transitório

Art. 23-B Fica o Serviço Social Autônomo Municipal autorizado a contratar, sem a necessidade de observância do disposto no §2º do art. 20 desta lei, as pessoas físicas que, na data da transferência das atividades, estejam prestando serviços, direta ou indiretamente, em atividades que constituem seu objeto no Município de Salvador, com a finalidade de garantir a continuidade dos serviços.

Parágrafo único. As pessoas contratadas com base no *caput* deste artigo serão alocadas em quadro de pessoal transitório e em extinção.

Art. 23-C Até a constituição definitiva do quadro de pessoal do Serviço Social Autônomo Municipal, fica permitida, excepcionalmente, a reposição de pessoal, sem a necessidade de observância do §2º do art. 20 desta lei, observado o quantitativo de pessoas físicas estritamente necessário para garantir continuidade do serviço, mediante adequada justificativa. (NR)"

Art. 3º Fica alterado o inciso I, do art. 3º da Lei nº 6.456, de 12 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º

.....

I - Chefe da Assistência Militar (02);

....." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 89, de 1º de janeiro de 2025:

a) o § 3º do art. 14;
b) o inciso IV do parágrafo único do art. 23.

Art.5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, em 05 de agosto de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº371/2025

Considerando que, segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2023 (Cetic.br/NIC.br), 93% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos no Brasil acessam a internet, sendo que 78% utilizam o celular como principal dispositivo de conexão, o que amplia as oportunidades, mas também os riscos de exposição a conteúdos nocivos, contatos indevidos e crimes virtuais;

Considerando que, de acordo com o Relatório Anual 2023 da SaferNet Brasil, organização de referência no combate a crimes e violações de direitos humanos na internet, foram recebidas 71.867 novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil online. O número é o recorde absoluto de denúncias novas (não repetidas) desse tipo de crime que a ONG recebeu ao longo de 18 anos de funcionamento da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. As denúncias únicas de imagens de abuso e exploração sexual infantil em 2023 cresceram 77,13% em relação a 2022[1];

Considerando que o uso seguro, ético e responsável da internet é um direito e uma necessidade no contexto educacional contemporâneo, estando em consonância com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que prevê o desenvolvimento da competência geral nº 5, cultura digital, como essencial para a formação cidadã;

Considerando que, conforme relatório do UNICEF (2021), 1 em cada 3 usuários da internet no mundo é criança ou adolescente, e que o Brasil está entre os países com maior tempo médio diário de conexão nesta faixa etária, o que demanda ações preventivas e educativas para reduzir vulnerabilidades;

Considerando que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios para o uso da rede no Brasil, incluindo a proteção da privacidade e dos dados pessoais, e que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) reforça a necessidade de conscientização de todos, especialmente crianças e adolescentes, sobre a proteção de suas informações;

[1] Disponível em: < https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual# >. Acesso em: 13/08/2025.

Considerando que a segurança digital exige a participação integrada da comunidade escolar, famílias e órgãos especializados, e que experiências exitosas em municípios brasileiros têm mostrado resultados positivos quando há parceria com o sistema de justiça, polícias especializadas, organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia;

Considerando que a prevenção de riscos digitais também envolve capacitar professores e gestores escolares como multiplicadores de orientações, utilizando linguagens adequadas a cada faixa etária, além da produção de materiais didáticos específicos e realização de palestras e oficinas;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Senhor Prefeito Municipal, Bruno Reis, que, por meio da Secretaria Municipal de Educação, desenvolva e implemente ações educativas - articuladas com o sistema de justiça, gestores e entes especializados em segurança digital - de conscientização de estudantes, pais e responsáveis sobre o uso seguro, ético e responsável da internet.

Salvador, 13 de agosto de 2025.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº372/2025

Considerando que, segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2023 (Cetic.br/NIC.br), 93% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos no Brasil acessam a internet, sendo que 78% utilizam o celular como principal dispositivo de conexão, o que amplia as oportunidades, mas também os riscos de exposição a conteúdos nocivos, contatos indevidos e crimes virtuais;

Considerando que, de acordo com o Relatório Anual 2023 da SaferNet Brasil, organização de referência no combate a crimes e violações de direitos humanos na internet, foram recebidas 71.867 novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil online. O número é o recorde absoluto de denúncias novas (não repetidas) desse tipo de crime que a ONG recebeu ao longo de 18 anos de funcionamento da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. As denúncias únicas de imagens de abuso e exploração sexual infantil em 2023 cresceram 77,13% em relação a 2022[1];

Considerando que o uso seguro, ético e responsável da internet é um direito e uma necessidade no contexto educacional contemporâneo, estando em consonância com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que prevê o desenvolvimento da competência geral nº 5, cultura digital, como essencial para a formação cidadã;

Considerando que, conforme relatório do UNICEF (2021), 1 em cada 3 usuários da internet no mundo é criança ou adolescente, e que o Brasil está entre os países com maior tempo médio diário de conexão nesta faixa etária, o que demanda ações preventivas e educativas para reduzir vulnerabilidades;

Considerando que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios para o uso da rede no Brasil, incluindo a proteção da privacidade e dos dados pessoais, e que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) reforça a necessidade de conscientização de todos, especialmente crianças e adolescentes, sobre a proteção de suas informações;

[1] Disponível em: < https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual# >. Acesso em: 13/08/2025.

Considerando que a segurança digital exige a participação integrada da comunidade escolar, famílias e órgãos especializados, e que experiências exitosas em municípios brasileiros têm mostrado resultados positivos quando há parceria com o sistema de justiça, polícias especializadas, organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia;

Considerando que a prevenção de riscos digitais também envolve capacitar professores e gestores escolares como multiplicadores de orientações, utilizando linguagens adequadas a cada faixa etária, além da produção de materiais didáticos específicos e realização de palestras e oficinas;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Senhor Governador do Estado, Jerônimo Rodrigues, que, por meio da Secretaria de Educação, desenvolva e implemente ações educativas - articuladas com o sistema de justiça, gestores e entes especializados em segurança digital – de conscientização de estudantes, pais e responsáveis sobre o uso seguro, ético e responsável da internet.

Salvador, 13 de agosto de 2025.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL

MOÇÃO Nº 136/25.....Aplausos pela indicação do músico soteropolitano Sr. Antônio Carlos dos Santos Vovô, fundador do bloco ILE AIYÊ, para compor o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo Federal.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora ELIETE PARAGUASSU.

MOÇÃO Nº 137/25.....Pesar pelo falecimento do cantor, compositor e multi-instrumentista Arlindo Cruz.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora FELIPE SANTANA.

MOÇÃO Nº 138/25.....Aplausos às senhoras Roberta Dantas, Suzana Bello e Ingrid Steinhagen idealizadoras da banda BR-44. Através de um repertório de música popular brasileira, a banda levanta a bandeira da visibilidade lésbica, do respeito e da diversidade.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora FELIPE SANTANA.

REQUERIMENTO Nº 253/25.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração aos trabalhos realizados pelo FTU – Força Tean Universal, no dia 30 de outubro de 2025.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador KENIO REZENDE.

EXPEDIENTE DA MESA DIRETORA

ATO N.º 1086/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Nomear MICHELL OLIVEIRA CRUZ, cadastro 21.453, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 25**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

ATO N.º 1087/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Nomear CLAUDIA CARVALHO CERQUEIRA, cadastro 21.454, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 19**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

ATO N.º 1088/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Nomear JOICE MAMONA ALMEIDA, cadastro 21.455, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 22**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

ATO N.º 1089/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Nomear RAISSA SANTOS CALDAS ALMEIDA, cadastro 21.456, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 13**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

ATO N.º 1090/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Nomear YASMIN GIUDICE PROENCA, cadastro 21.458, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 11**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

ATO N.º 1091/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Nomear ADRIELE SANTOS SILVA CABRAL, cadastro 21.459, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 10**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

ATO N.º 1092/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Nomear MATHEUS SILVEIRA NUNES SILVA, cadastro 21.461, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 20**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

ATO N.º 1093/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei

Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Nomear EVALDO JOSE SILVA DE ALMEIDA, cadastro 21.462, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar Especial **G 30**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

ATO N.º 1094/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Nomear DIEGO LAZARO AMORIM MATIAS, cadastro 21.463, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 07**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

ATO N.º 1095/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Nomear KARINE DOS SANTOS ESPINHEIRA, cadastro 21.460, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 29**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

ATO N.º 1097/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Nomear IASMIN SANTOS PIRES, cadastro 21.464, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 29**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

ATO N.º 1098/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Nomear DAIANE BOMFIM XAVIER, cadastro 21.457, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 07**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

ATO N.º 1099/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Nomear GLEISSON JESUS PIMENTEL, cadastro 21.465, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 25**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

ATO N.º 1100/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Nomear ALINE ANA DE ALENCAR, cadastro 21.466, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 29**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

ATO N.º 1103/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Nomear GUILHERME DE CASTRO LINO BONFIM, cadastro 21.467, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 29**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

ATO N.º 1104/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Exonerar ANDREZA VALVERDE ADORNO, cadastro: 21.420, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 13**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

ATO N.º 1105/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Exonerar RAFAEL PEDREIRA DA SILVA, cadastro: 21.441, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 22**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

ATO N.º 1106/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Exonerar ANDREIA SILVA GIUDICE DOS SANTOS, cadastro: 16.441, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 11**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

ATO N.º 1107/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Exonerar LAYSE DE SOUZA MEIRELES, cadastro: 21.323, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 29**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

ATO N.º 1108/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Exonerar CLAUDIA ALVES MARTINS GANDRA, cadastro: 21.248, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 20**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

ATO N.º 1109/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Exonerar RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA, cadastro: 21.077, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 25**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

ATO N.º 1110/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Exonerar LUISA MARIA SANTOS SOUZA, cadastro: 20.597, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 10**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

ATO N.º 1111/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Exonerar RAQUEL DOS SANTOS BISPO, cadastro: 21.106, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 07**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

ATO N.º 1112/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Exonerar GERICA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro: 21.328, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 29**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

ATO N.º 1113/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Exonerar CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO, cadastro: 20.306, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 29**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

ATO N.º 1114/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Exonerar LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, cadastro: 20.693, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 20**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

ATO N.º 1115/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Exonerar RODRIGO DE SOUSA GAMA SANTOS, cadastro: 20.998, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 29**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

ATO N.º 1116/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Exonerar MIRALDO ALBERTO BONFIM NETO, cadastro: 21.442, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 20**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

ATO N.º 1117/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Exonerar RUANA LAIS RABELO DOS SANTOS, cadastro: 20.718, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 29**, Classe **CC 10**, a partir de 01 de agosto de 2025. Salvador, 20 de agosto de 2025.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

ATO N.º 1118/2025 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Alterar a pontuação dos Assessores Parlamentares, Classe **CC 10,** na forma abaixo relacionada:

LUIZ ALBERTO DOS SANTOS	19.546	G 14	G 07	01/08/2025
RICARDO ALMEIDA PORTO DE MACEDO	18.856	G 18	G 25	01/08/2025
GABRIEL ALVES DE ABREU GONCALVES	16.523	G 15	G 18	01/08/2025
ALBERTO JOSE ALVES MARTINS GANDRA	21.377	G 25	G 27	01/08/2025
RAQUEL DE SOUZA SANTOS	20.839	G 08	G 10	01/08/2025
TARCISIO BATISTA DE JESUS	20.031	G 23	G 17	01/08/2025
BRUNA NATIVIDADE DA SILVA	20.771	G 12	G 09	01/08/2025
LUIZ HENRIQUE SOUZA ANGELICO FILHO	21.293	G 11	G 08	01/08/2025
CAMILA ALFANO MACHADO	21.075	G 22	G 28	01/08/2025
AURELINO SALES DE SOUZA	20.166	G 27	G 20	01/08/2025
MARISTELA PINTANGUEIRA SOUZA	20.096	G 08	G 09	01/08/2025
SARA DE OLIVEIRA SANTIAGO	19.060	G 16	G 20	01/08/2025
VERA LUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS	16.459	G 09	G 10	01/08/2025
ROMERIO LIMA DONATO	20.091	G 09	G 10	01/08/2025
ALESSANDRO SANTOS DA ANUNCIACAO FILHO	21.018	G 17	G 14	01/08/2025
BERNARDO SANTOS DO CARMO	20.964	G 13	G 09	01/08/2025
JUAN PABLLO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	20.963	G 16	G 12	01/08/2025
LUCAS DE OLIVEIRA BASTOS	20.957	G 15	G 14	01/08/2025
RAFAEL DE ANDRADE FREIRE BRITO	20.958	G 14	G 09	01/08/2025
THIAGO BASTOS DA PAIXAO	20.999	G 15	G 16	01/08/2025
YLAN PABLO DA SILVA CAMPOS	20.956	G 10	G 07	01/08/2025
IAGO QUEIROZ MOTA	19.531	G 20	G 10	01/08/2025
JOAO PAULO ANDRADE LISBOA DE BRITTO	21.450	G 10	G 20	01/08/2025
ULINE DA ANUNCIACAO MIRANDA GUIMARAES	21.360	G 12	G 29	01/08/2025
LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS PENHA	21.140	G 08	G 09	01/08/2025
KAILANE SILVA DO ROSARIO	21.014	G 08	G 09	01/08/2025
GRASIELE ISAC DA SILVA	20.953	G 08	G 09	01/08/2025
MOISES MOURA BARBOSA SANTOS	21.443	G 15	G 13	01/08/2025
JUNIOR SANTOS DE SANTOS	21.394	G 24	G 22	01/08/2025
CRISTIANE DE JESUS PIRES	21.438	G 15	G 14	01/08/2025

Salvador, 20 de agosto de 2025.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 104/2025 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a servidora **LAIS NEVES DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS**, cad. 6.228, ocupante da Função de Confiança de Supervisor de Análise e Pesquisa, Classe FC-10, para responder pela Função de Confiança de Coordenador de Análise Legislativa, Classe FC-20, em substituição ao titular, **ARTHUR HENRIQUE LINHARES CALVETTI**, cad. 6.141, que se encontrará em gozo de férias, referente a escala do exercício/2022, no período de 25/08/2025 a 12/09/2025.

GABINETE DA DIRETORIA, 20 de agosto de 2025.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

PORTARIA Nº 105/2025 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o servidor **LAZARO CRUZ DA CUNHA**, cadastro 6.194, para responder pela Função de Confiança de Supervisor de Análise e Pesquisa, Classe FC-10, em substituição a **LAIS NEVES DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS**, cadastro 6.228, durante o impedimento da titular no período de 25/08/2025 a 12/09/2025.

GABINETE DA DIRETORIA, 20 de agosto de 2025.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE		
3.269	JENILSON MENDONÇA DE ANDRADE	30/07/2025 a 12/08/2025 (14 dias)

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 05/2023

AUTOR DO PROJETO: André Fraga

EMENTA: "Denomina de Márcio Freire, um logradouro público do município de Salvador".

RELATOR: Daniel Alves

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 05/2023, de autoria do vereador André Fraga que visa denominar de Márcio Freire, um logradouro público do município de Salvador.

Após ser recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o supramencionado projeto foi Aprovado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 05/2023.**

Sala das Comissões, 18 agosto de 2025.

Daniel Alves
Relator

Paulo Magalhães Jr.

Roberta Caires

Alexandre Aleluia

David Rios

Kel Torres

Marta Rodrigues

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 168/2023

Ementa: Dispõe sobre a igualdade de direitos aos motociclistas por aplicativo e aos mototaxistas.

Trata-se de solicitação de emissão de parecer sob minha relatoria junto a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com a consequente emissão de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 168/2023, de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, o qual dispõe sobre a igualdade de direitos aos motociclistas por aplicativo e aos mototaxistas.

É o relatório.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

De igual sorte, impende destacar que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre os projetos que tratam acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas afins.

Verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e demais normas de direito financeiro. Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos moldes do art. 68, III, "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição obedece aos preceitos legais, atendendo a conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, voto favoravelmente à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 168/2023, de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, por ser juridicamente viável.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2025.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 18/08/2025

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB)
Relator

E-mail: drdavidrios@cms.ba.gov.br | Rua Roy Barbosa, Anexo Emerson José, Ed. Rio Lima, 2º andar, Gabinete do Vereador David Rios. CEP: 40020-010 – Salvador/BA.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 183/2024

Autor: Vereador Alexandre Aleluia

Ementa: "Altera a Lei nº 9.488, de 21 de novembro de 2019, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros – STIP no Município de Salvador, para incluir dispositivos que estabelecem penalidades por exclusões indevidas de prestadores de serviço, e dá outras providências."

Relatório

O presente Projeto de Lei nº 183/2024, de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, tem por escopo alterar dispositivos da Lei nº 9.488/2019, que regula o Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros (STIP) em Salvador, com o intuito de incluir previsões específicas sobre penalidades aplicáveis em casos de exclusões indevidas de prestadores de serviço por parte das plataformas operadoras.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou que a matéria encontra respaldo nas normas regimentais da Câmara Municipal de Salvador e na Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, por meio do parecer do vereador Rodrigo Amaral, manifestou-se favoravelmente à tramitação da proposição, por considerá-la compatível com os princípios constitucionais, normas regimentais e adequada técnica legislativa.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada relatoria desta edil, que no uso de suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Pano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do regimento interno da Câmara de Vereadores, resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no art. 188 e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Além disso, o projeto de lei, se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto.

Por outro lado, é salutar destacar que a medida colabora para o aperfeiçoamento do marco regulatório do setor de transporte privado urbano em Salvador, o que pode, inclusive, impactar positivamente na segurança jurídica, na confiança dos trabalhadores do setor e, indiretamente, na arrecadação municipal por meio da regularização das atividades.

Dessa forma, entende-se que o Projeto de Lei nº 183/2024 é compatível com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não apresentando qualquer impedimento quanto à sua tramitação sob o ponto de vista orçamentário-financeiro.

Voto

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar e também não conflitando com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Considerando que o Projeto de Lei nº 183/2024 atende aos aspectos legais, regimentais e orçamentários necessários para sua regular tramitação, voto pela **APROVAÇÃO** da matéria.

É o parecer.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 18/08/2025

ROBERTA CAIRES
VEREADORA

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 020/2025

Ementa: Altera as Leis nº 9.738/2023 e 9.665/2023 dispondo sobre a gratuidade no transporte público municipal para atletas beneficiários de programas de incentivo ao esporte no município de Salvador, e dá outras providências.

Trata-se de solicitação de emissão de parecer sob minha relatoria junto a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com a consequente emissão de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 020/2025, de autoria do Vereador **Marcelo Guimarães Neto**, o qual dispõe sobre a alteração das Leis nº 9.738/2023 e 9.665/2023 dispondo sobre a gratuidade no transporte público municipal para atletas beneficiários de programas de incentivo ao esporte no município de Salvador.

É o relatório.

Em ordem preliminar, impende destacar que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre os projetos que tratam acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas afins.

Neste sentido, constata-se que o projeto em exame, se refere a concessão de gratuidade no transporte público municipal, mediante edição de lei específica para tal fim, e que ocasionará por sua vez, a necessidade de um subsídio pelo Poder Público municipal, ensejando, pois, a materialização de ônus financeiro, ou seja, despesas ao Poder Público Municipal, estando, por conseguinte, em afronta aos termos do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, voto pela desaprovação do Projeto de Lei nº 020/2025, de autoria do Vereador **Marcelo Guimarães Neto**, diante do quanto aduzido acima.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2025.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 18/08/2025

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB)
Relator

E-mail: drdavidrios@cms.ba.gov.br | Rua Roy Barbosa, Anexo Emerson José, Ed. Rio Lima, 2º andar, Gabinete do Vereador David Rios. CEP: 40020-010 – Salvador/BA.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 24/2025

Autor: Vereadora Marcelle Moraes
Ementa: Institui a Campanha de Estímulo ao Cuidado da Saúde Mental e Bem-Estar, denominada "Janeiro Branco", no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

Projeto de Lei. "Institui a Campanha de Estímulo ao Cuidado da Saúde Mental e Bem-Estar, denominada "Janeiro Branco", no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências. **Aprovação com Emenda.**

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Marcelle Moraes que propõe a criação da Campanha de Estímulo ao Cuidado da Saúde Mental e Bem-Estar, denominada "Janeiro Branco" em Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município, todavia, sinalizou que quanto à inclusão da data comemorativa no calendário municipal, seria necessária a realização de consulta ou audiência pública – o que não foi cumprido.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no artigo 188[1] e à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Além disso, o projeto de lei, se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal[2], onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto. Desse modo, não há nenhum impedimento legal à tramitação da presente proposição nesta Casa.

Voto

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar e também não conflitando com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Dessa forma, torna-se o referido Projeto de Lei de nº 24/2025 apto à **APROVAÇÃO**, visto que atende aos aspectos legais, orçamentário e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 09 de junho 2025

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 13 / 08 /2025

[1] **Art. 188, Regimento Interno da CMS.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores

[2] **Art. 30.** Compete aos municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 29/2025

Autor: Vereador Marcelo Guimarães Neto
Ementa: "Dispõe sobre a prioridade de matrícula inclusiva para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas municipais mais próximas de suas residências, ou do local de trabalho dos seus pais e responsáveis no município de Salvador"

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Marcelo Guimarães Neto que propõe a fixação de prioridade de matrícula inclusiva para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas municipais mais próximas de suas residências, ou do local de trabalho dos seus pais e responsáveis no município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada à relatoria desta edil, que no uso das suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no artigo 188[1] e à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Além disso, o projeto de lei, se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal[2], onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto. Desse modo, não há nenhum impedimento legal à tramitação da presente proposição nesta Casa.

Voto

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar e também não conflitando com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Dessa forma, torna-se o referido Projeto de Lei de nº 29/2025 apto à **APROVAÇÃO**, visto que atende aos aspectos legais, orçamentário e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 09 de junho de 2025

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 18 / 08 /2025

[1] **Art. 188, Regimento Interno da CMS.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores

[2] **Art. 30.** Compete aos municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 126/2025

Autor: Vereador Rodrigo Amaral
Ementa: "Dispõe sobre a proibição da comercialização, da instalação e do uso de escapamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido, no âmbito do Município de Salvador."

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 126/2025, de autoria do Vereador Rodrigo Amaral, que tem por finalidade proibir, no Município de Salvador, a comercialização, instalação e uso de escapamentos em motocicletas que emitam ruídos em desconformidade com os limites definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

A proposta já foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), que, por meio do parecer do vereador Sidninho, manifestou-se favoravelmente à sua tramitação, por estar em conformidade com os critérios de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada relatoria desta edil, que no uso de suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Pano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do regimento interno da Câmara de Vereadores, resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no art. 188 e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Além disso, o projeto de lei, se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto.
Desse modo, não há nenhum impedimento legal à tramitação da presente proposição nesta Casa.

Voto

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, verifica-se que a implementação das medidas previstas no projeto não gera, de imediato, impacto financeiro relevante ao erário municipal, visto que se baseia na utilização de estruturas de fiscalização já existentes, integradas aos órgãos de trânsito e meio ambiente.

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar e também não conflitando com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Eventuais custos relacionados a campanhas educativas e ações de fiscalização poderão ser absorvidos pelas dotações orçamentárias próprias, já previstas para as atividades rotineiras de fiscalização e educação no trânsito.

A proposta também se coaduna com as políticas públicas municipais voltadas para o controle da poluição sonora, proteção ambiental e melhoria da qualidade de vida urbana, não implicando em aumento de despesa obrigatória ou criação de novas estruturas administrativas.

Considerando que o Projeto de Lei nº 126/2025 atende aos aspectos legais, regimentais e orçamentários necessários para sua regular tramitação, voto pela **APROVAÇÃO** da matéria.

É o parecer.

ROBERTA CAIRES

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 18 / 08 / 2025

VEREADORA



TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Quarta-feira, 20 de Agosto de 2025

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	FALA DOUTÔ - CRISTIELE FRANÇA	O programa aborda temas de saúde com a participação de especialistas.
12:50	DIRETO DA REDAÇÃO – HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
13:00	SOTERARTE CONVIDA - LIANA CARDOSO	Liana Cardoso bate um papo descontraído com artistas, regado à boa música.
14:00	PAPO DE RUA	Historiador, conta as histórias e curiosidades das Praças de Salvador.
14:30	SESSÃO ORDINÁRIA	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
17:00	CIDADÃO QUEM - JAMES MARTINS	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
18:00	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.
18:10	SALA DE IMPRENSA - ISABELA GARRIDO	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios.
19:10	DICAS DO AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Quadro que traz informações sobre produtos e serviços da comunidade negra.
19:20	QUESTÃO DE ORDEM - ANDRÉ LUIS	No programa o apresentador media o debate entre duas figuras políticas sobre assuntos de interesse público.
20:00	CONEXÃO SOCIAL	O programa discute as iniciativas sociais e de assistência social da cidade de Salvador, com a temática para além do universo digital e da vida real.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.